CONCLUSÃO

Em 17 de agosto de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer nº 481 / 2020 - E)

Agravo regimental – Pedido de providências – Indeferimento de averbação de termo de quitação (Lei n. 6.015/1973, art. 167, II, 32) – Recurso administrativo não provido – Interposição de agravo – Recurso incabível – Parecer pelo não recebimento e pelo não processamento do agravo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de agravo regimental (fl. 129/134) interposto por Comercial Ibiaçu de Empreendimentos Ltda. contra a vossa r. decisão (fl. 126) que, acolhendo o parecer de fls. 120/125, negou provimento a recurso administrativo interposto contra sentença que, mantendo óbices levantados pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tatuí, confirmou o indeferimento de averbação de termo de quitação (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 167, II, 32.

A recorrente reitera os fundamentos adotados no recurso administrativo e requer a reforma do r. *decisum.* Note-se, entretanto, que não esclarece em que regra funda o cabimento do recurso, nem o endereça a algum órgão do Egrégio Tribunal de Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008414-77.2019.8.26.0624 e o código 25EFBC4.

É o relatório.

Opino.

Neste caso concreto, foi interposto recurso administrativo, contra r. decisão prolatada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, visando afastar a recusa de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em promover a averbação prevista na Lei n. 6.015/1973, art. 167, II, 32 (fl. 100/106).

O recurso cabível contra aquela r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente realmente era o administrativo, previsto no art. 246 do Decreto-Lei Complementar nº 03, de 27 de agosto de 1969, do Estado de São Paulo:

> *Artigo 246 – De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão.*

Como se vê na dicção dessa regra, o processo e o julgamento do mencionado recurso administrativo cabem tão-somente a Vossa Excelência, monocraticamente, e não a algum órgão fracionário em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008414-77.2019.8.26.0624 e o código 25EFBC4.

que o Corregedor Geral tome parte.

Disso se conclui que a decisão proferida por Vossa Excelência nessa espécie de recurso administrativo é irrecorrível, e que não cabe sequer o remédio processual previsto no art. 253 do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é reservado às decisões monocráticas que tenham substituído a deliberação do órgão colegiado a que competisse o julgamento do recurso.

Além disso, não há cogitar, aqui, o cabimento do recurso previsto no inciso V do art. 33 do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça, remédio esse reservado contra as decisões prolatadas em procedimentos *disciplinares* instaurados e julgados *originariamente* pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça.

Portanto, a r. decisão de fl. 126 não comporta absolutamente nenhum novo recurso administrativo − como bem indica o fato de que a interessada não conseguiu sequer indicar o seu cabimento e endereçamento, como salientado.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não processamento do agravo regimental de fl. 129/134.

Sub censura.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008414-77.2019.8.26.0624 e o código 25EFBC4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1008414-77.2019.8.26.0624

CONCLUSÃO

Em 13 de novembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, nego o processamento do agravo regimental interposto por Comercial Ibiaçu de Empreendimentos Ltda.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008414-77.2019.8.26.0624 e o código 25EF628.